PROCESSO : TC 000417/2017
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de N. Sra. da Glória
ASSUNTO : 071– Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Gilvânia Alves de Freitas
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 602/19
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 3449 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória. Presença de falhas formais. Reforma da Decisão para considerar as Contas Anuais Regulares com Ressalva, excluindo a glosa imputada, dando quitação a multa administrativa imposta e afastando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual. Pelo Provimento Parcial do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Gilvânia Alves de Freitas, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 01 de Agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:47:47

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Gilvânia Alves de Freitas, ex-Secretária de Saúde do município de Nossa Senhora da Glória, em face da Decisão TC nº 19.668-Pleno, emitida nos autos do Processo TC nº 001487/2011.

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2010, com imputação de glosa no montante de R$ 4.606,64 (quatro mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além de multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, além de Determinações.

Em suas razões recursais (fls. 06/08), a Recorrente rebateu uma das irregularidades detectadas e, por fim, pleiteou pelo Provimento do Recurso interposto para que fosse reformada a Decisão ora profligada, julgando como Regulares, ou alternativamente, Regulares com Ressalva as Contas Anuais, excluindo a glosa e a multa impostas, bem como afastando da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 09/19).

A Assessoria Jurídica, às fls. 21/24, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 765/2017, favorável à admissão do presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Às fls. 26 vislumbro Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

Instada a se pronunciar, a CCI Oficiante lançou o Parecer nº 364/2019, concluindo pelo Provimento do Recurso interposto, para julgar as Contas ora analisadas como Regulares com Ressalva, afastando a glosa imputada e dando quitação à multa administrativa imposta na Decisão. Por fim, sugeriu a instauração de um Processo de Destaque para apurar a responsabilidade da ex-prefeita do município

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:47:17

de Nossa Senhora da Glória, Luana Michele de Oliveira Silva, tendo em vista ter sido esta a responsável pelo pagamento que motivou a glosa imputada (fls. 32/38).

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Luis Alberto Meneses emitiu o Parecer nº 602/2019, opinando pelo Provimento Parcial do Recurso, para considerar as Contas como Regulares com Ressalva, afastando a glosa, dando quitação a multa administrativa imposta e excluindo a remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual. Sugeriu, também, a instauração de um Processo de Destaque, tendo como interessada a Sra. Luana Michele de Oliveira Silva, ex-prefeita do município de Nossa Senhora da Glória (fls. 42/45).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 12:47

VOTO

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 19.668-Plenário, pugnando pela reforma desta para julgar como Regulares, ou alternativamente, Regulares com Ressalva as Contas Anuais ora reapreciadas, excluindo a glosa e a multa impostas, bem como afastando a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Ato contínuo, no mérito do Recurso interposto verifico que o Processo originário versa sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, referente ao período financeiro de 2010, atinente ao Processo TC nº 001487/2011.

Ressalto, de início, que foi acostado aos autos o Relatório de Inspeção TC nº 002071/2011, referente ao período auditado de Janeiro a Dezembro de 2010.

Constato, ainda, que as sobreditas Contas foram julgadas Irregulares, com imputação de glosa no montante de R$ 4.606,64 (quatro mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além de multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, além de Determinações.

Verifico nos autos de origem que as Contas Anuais apresentaram as seguintes falhas:

- Ausência de Nota Explicativa esclarecendo o motivo da existência de Restos a Pagar no montante de R$ 503.537,96 (quinhentos e três mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), quando existia um saldo financeiro disponível de R$ 520.812,23 (quinhentos e vinte mil oitocentos e doze reais e vinte e três centavos);

- Ausência de Nota Explicativa em relação ao Balanço Patrimonial;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 12:47:17

- Pagamento no valor de R$ 4.606,64 (quatro mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 19/01/2010, referente a multa e atualização de INSS dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, competência 08/2009, sem a necessária justificativa ou ressarcimento aos cofres municipais, pelo servidor responsável;

- Falha nos Procedimentos Licitatórios (Convites e Pregão Presencial), tais como: ausência de assinaturas dos licitantes nos mapas de Apuração e Atas de Julgamento de Propostas; divergência entre o critério estabelecido no Edital e o efetivamente utilizado, o que culminou em falta de clareza no tocante ao objeto da Licitação;

- Ausência dos pagamentos recebidos a título de subsídios pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em relação à irregularidade atinente ao **Pagamento no valor de R$ 4.606,64 (quatro mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente a multa e atualização de INSS dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde**, a qual motivou a glosa, a ex-gestora alegou que as GPS emitidas no citado valor se referem ao mês de Agosto de 2009 e foram pagas no dia 19 de Janeiro de 2010, momento em que a Recorrente ainda não havia sido nomeada como Secretária de Saúde do município. Além disso, ressaltou que a Receita Federal não informa ao Órgão, por ocasião do lançamento do GFIP, qualquer valor ou diferença constatada, de modo que, em alguns casos, a ocorrência só se confirma meses ou anos após o fato acontecido, como no caso em apreço.

Destarte, concordo com a Coordenadoria Técnica e com o Ministério Público de Contas ao sugerir o afastamento da referida Irregularidade. Explico:

Ab initio, constatei que as Contas Anuais ora analisadas têm como responsável a Recorrente. No entanto, no Relatório de Inspeção acostado aos autos, autuado sob o nº TC 002071/2011 (fls. 349/467), consta a existência de 02 (dois) responsáveis, quais sejam: Astrogildo Soares da Costa (de 01/01/2010 a 01/04/2010) e Gilvânia Alves de Freitas (de 08/04/2010 a 31/12/2010).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:47:37

Pois bem. Verifico nos autos que o pagamento no montante de R$ 4.606,64 (quatro mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de multa e atualização de INSS dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, era referente ao mês de Agosto de 2009, tendo sido efetivado no dia 19 de janeiro de 2010 (fl. 09).

Ocorre que, nesta data (19/01/2010), a Recorrente ainda não era a gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, tendo em vista que somente foi nomeada para tal função no dia 08 de abril de 2010, através do Decreto nº 720, acostado à fl. 10 dos autos.

E, apesar do pagamento ter sido feito quando o Sr. Astrogildo Soares da Costa era o gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde daquele município, o mesmo foi autorizado pela ex-prefeita, Luana Michele de Oliveira Silva, conforme se observa na Nota de Pagamento acostada à fl. 09 dos autos.

Desta forma, acompanho os opinativos da CCI Oficiante e do *Parquet* de Contas e **afasto a glosa no montante de R$ 4.606,64 (quatro mil seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado.**

Além disso, em virtude do acima exposto, **afasto consequentemente a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município.**

Em relação ao pleito de afastamento da multa administrativa aplicada à Recorrente, percebo que a mesma não se manifestou acerca das demais falhas remanescentes, de modo que entendo pela permanência destas, já que nada foi acostado ao presente Recurso, razões que me fizesse mudar o entendimento anteriormente emitido pelo Relator do processo originário.

E, segundo a Decisão ora atacada, as falhas remanescentes evidenciam impropriedades de ordem formal, já que não representam nenhuma prática danosa ao erário.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:31
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 15:47:17

Desta forma, ainda que a simples ausência de dano ao erário não tenha o condão de excluir as falhas detectadas, entendo que estas devem ser censuradas através de multa administrativa.

Assim sendo, **mantenho a multa administrativa para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude das falhas formais remanescentes**.

No entanto, apesar da Recorrente ter pleiteado a exclusão da referida multa administrativa, verifiquei nos autos que a Interessada encaminhou Ofício informando o pagamento desta (fl. 342), bem como o Comprovante de Pagamento (fl. 343), de modo que **a considero quitada**.

Desta forma, em virtude do pagamento da multa administrativa imposta, **afasto a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado.**

De mais a mais, o §2º, do artigo 36, da Lei nº 04/1990, vigente à época dos fatos, preceituava que:

> Art. 36. *Omissis*
> §2º As contas são regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta **que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário**. (...) (**grifei**)

Diante disso, reformo a Decisão para **considerar as Contas Anuais em apreço como Regulares com Ressalva.**

Ato contínuo, em virtude da inexistência da prática de ato irregular que possa resultar, em tese, em ilícito penal ou em ato de improbidade administrativa, **afasto a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.**

Por fim, deixo de acatar a sugestão da CCI Oficiante, bem como do Ministério Público de Contas em relação a instauração de um processo de Destaque, tendo como Interessada a ex-prefeita do município, Luana Michele de Oliveira Silva, uma vez que tal questão já foi objeto de apreciação, inclusive com imputação de glosa, nos autos do Relatório de Inspeção TC nº 002174/2011, conforme Decisão TC nº 29.642-Primeira Câmara, publicada no Diário Eletrônico do dia 14/08/2018.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:47

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Decisão TC nº 19.668-Pleno, emitida no Processo TC nº 001487/2011, para considerar as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2010, como Regulares com Ressalva, afastando a glosa imputada, bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, além de dar quitação à multa administrativa no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo *in totum* as Determinações impostas na Decisão ora profligada.

Pelo Provimento Parcial. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 602/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 01 de Agosto de 2019, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO,** reformando a Decisão TC nº 19.668- Pleno,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:31
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:47:17

emitida no Processo TC nº 001487/2011, para considerar as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2010, como Regulares com Ressalva, afastando a glosa imputada, bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, além de dar quitação a multa administrativa no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo *in totum* as Determinações impostas na Decisão ora profligada.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 29 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 09:18:31
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:47